## COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 433, DE 2014

Altera o § 4º do art. 40 e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para incluir os cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência entre os beneficiários com requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria.

Autores: Deputada MARA GABRILLI e

outros

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

## I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame, cujo primeiro subscritor é a nobre Deputada Mara Gabrilli, visa a alterar a redação do inciso I e acrescentar o inciso IV ao § 4º do art. 40, bem como alterar a redação do § 1º, do art. 201 da Constituição Federal, a fim de estender aos cuidadores e atendentes pessoais das pessoas com deficiência a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Na Justificação, os autores ressaltam que não se trata de aposentadoria especial, mas sim a adoção de critérios diferenciados ao cuidador que "não tem hora nem jornada certa de trabalho, pois as necessidades das pessoas com deficiência são prementes e essenciais, muitas vezes relacionadas diretamente com as próprias funções vitais e fisiológicas".

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, ambos do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da proposta em análise.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o país se encontra em plena normalidade político- institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No tocante à constitucionalidade material, também não vislumbro qualquer impedimento ao curso da proposição, pois não há violação a princípio ou regra constitucional, nem ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, cumpre destacar que a alteração redacional intentada ao inciso I do § 4º do art. 40 do Texto Constitucional pelo art. 1º da proposta, substituindo a expressão "portadores de deficiência" por "com deficiência", harmoniza-se com a nova terminologia adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – até o momento, o único Ato Internacional equivalente a emenda constitucional, conforme o Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 433, de 2014.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI Relator